

da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de cláusulas do convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de garantir uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;

V - LAUDO DE EXECUÇÃO: documento elaborado pelo órgão ou entidade CONCEDENTE sobre o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do Objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º As prestações de contas a serem remetidas pelo Concedente ao TCE-PA deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - cópia do termo de convênio e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas publicações;

II - Plano de Trabalho e o Orçamento Base, se for o caso;

III - balancete financeiro, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos de aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se for o caso;

IV - relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referentes ao repasse ao Conveniente, contendo número, data e valor;

V - relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o nome do beneficiário e o valor;

VI - documento comprobatório das despesas, em original;

VII - cópia integral dos processos licitatórios ou da cotação de preço quando se tratar de ente de direito privado sem fins lucrativos, se for o caso, dos processos de dispensa ou inexigibilidade;

VIII - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

IX - planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do Convênio se referir a obras e serviços de engenharia;

X - termo de Aceitação Definitiva da obra emitido pelo Conveniente, se for o caso;

XI - extratos da conta bancária aberta especificamente para movimentação dos recursos conveniados;

XII - conciliação bancária;

XIII - comprovante da devolução do saldo, se houver;

XIV - relatório de cumprimento do objeto do Convênio, emitido pelo Conveniente;

XV - laudo da execução do Convênio emitido pela autoridade ou responsável designado do órgão ou entidade para acompanhar e certificar a sua execução;

XVI - parecer emitido pelo órgão de controle interno da unidade Concedente, acompanhado da homologação da autoridade administrativa competente;

XVII - planilha discriminando os valores dos bens e ou serviços utilizados como contrapartida pelo Conveniente, se for o caso;

XVIII - relatório circunstanciado das medidas administrativas internas dispostas no art. 142, § 1º do Ato nº 63/2012, assinado pela autoridade competente;

XIX - comprovante atualizado de endereço do conveniente e do seu responsável.

§ 1º Os documentos exigidos no inciso VI deste artigo, são: I - pessoa jurídica: a Nota Fiscal, bem como o respectivo Recibo, identificando o assinante e a sua função, ou documento equivalente que comprove a quitação;

II - pessoa física: a Nota Fiscal Avulsa e o respectivo Recibo de Quitação.

§ 2º O parecer exigido no inciso XVI deve conter informações sobre a gestão dos recursos e os exames procedidos, quantificando os valores repassados e utilizados, bem como o saldo recolhido pelo conveniente, se houver, e especificando os achados de auditoria, devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado, com suporte em papéis de trabalhos mantidos à disposição do TCE-PA.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A prestação de contas será apresentada ao concedente pelo conveniente, no prazo máximo de 60 dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, conforme art. 141 do Ato nº 63/2012.

Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global seja igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa

competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução.

§ 1º A prestação de contas de valor global inferior ao fixado no caput, ficará arquivada e organizada no concedente, sujeita à fiscalização do Controle Externo, que a seu critério poderá solicitar a sua remessa.

§ 2º A não remessa da prestação de contas ao Tribunal não isenta da regular instrução e dos elementos básicos contidos no art. 3º, bem como da análise e parecer do controle interno e homologação da autoridade administrativa competente.

§ 3º O prazo fixado no caput deste artigo será modificado nas hipóteses do art. 142, §§ 1º e 2º, do Ato nº 63/2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para efeito de acompanhamento do TCE-PA, o Concedente deverá realizar o devido registro do Convênio no SIAFEM/PA e de todas as suas etapas, bem como de quaisquer ações relacionadas ao mesmo.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Resolução às prestações de contas de convênios com término de vigência a partir de 25/04/2014.

§ 1º As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação desta Resolução deverão ser encaminhadas pelos Concedentes ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.

§ 2º As prestações de contas referidas no caput que foram encaminhadas pelo Conveniente ao Tribunal e cuja instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos Concedentes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento, se enquadrem nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.

Art. 8º Ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 81/2012 e no Ato nº 63/2012, os responsáveis que descumprirem as normas desta Resolução.

Art. 9º O valor estabelecido no caput do art. 5º poderá ser revisto anualmente pelo Tribunal Pleno.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 693096

RESOLUÇÃO Nº 18.589

Aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 c/c os arts. 74, inciso IV, § 1º, § 2º e 75, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado contida no art. 116, inciso II da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do TCE-PA);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 143 do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, alterado pelo Ato nº 66 (Regimento Interno do TCE-PA);

CONSIDERANDO proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.228, desta data;

RESOLVE, unanimemente aprovar a seguinte **Instrução Normativa**:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de cláusulas do convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de garantir uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;

V - LAUDO DE EXECUÇÃO: documento elaborado pelo órgão ou entidade CONCEDENTE sobre o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do Objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º As prestações de contas a serem remetidas pelo Concedente ao TCE-PA deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - cópia do termo de convênio e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas publicações;

II - Plano de Trabalho e o Orçamento Base, se for o caso;

III - balancete financeiro, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos de aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se for o caso;

IV - relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referentes ao repasse ao Conveniente, contendo número, data e valor;

V - relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o nome do beneficiário e o valor;

VI - documento comprobatório das despesas, em original;

VII - cópia integral dos processos licitatórios ou da cotação de preço quando se tratar de ente de direito privado sem fins lucrativos, se for o caso, dos processos de dispensa ou inexigibilidade;

VIII - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

IX - planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do Convênio se referir a obras e serviços de engenharia;

X - termo de Aceitação Definitiva da obra emitido pelo Conveniente, se for o caso;

XI - extratos da conta bancária aberta especificamente para movimentação dos recursos conveniados;

XII - conciliação bancária;

XIII - comprovante da devolução do saldo, se houver;

XIV - relatório de cumprimento do objeto do Convênio, emitido pelo Conveniente;

XV - laudo da execução do Convênio emitido pela autoridade ou responsável designado do órgão ou entidade para acompanhar e certificar a sua execução;

XVI - parecer emitido pelo órgão de controle interno da unidade Concedente, acompanhado da homologação da autoridade administrativa competente;

XVII - planilha discriminando os valores dos bens e ou serviços utilizados como contrapartida pelo Conveniente, se for o caso;

XVIII - relatório circunstanciado das medidas administrativas internas dispostas no art. 142, § 1º do Ato nº 63/2012, assinado pela autoridade competente;

XIX - comprovante atualizado de endereço do conveniente e do seu responsável.

§ 1º Os documentos exigidos no inciso VI deste artigo, são: I - pessoa jurídica: a Nota Fiscal, bem como o respectivo Recibo, identificando o assinante e a sua função, ou documento equivalente que comprove a quitação;

II - pessoa física: a Nota Fiscal Avulsa e o respectivo Recibo de Quitação.

§ 2º O parecer exigido no inciso XVI deve conter informações sobre a gestão dos recursos e os exames procedidos, quantificando os valores repassados e utilizados, bem como o saldo recolhido pelo conveniente, se houver, e especificando os achados de auditoria, devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado, com suporte em papéis de trabalhos mantidos à disposição do TCE-PA.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A prestação de contas será apresentada ao concedente pelo conveniente, no prazo máximo de 60 dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, conforme art. 141 do Ato nº 63/2012.

Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global seja igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução.

§ 1º A prestação de contas de valor global inferior ao fixado no caput, ficará arquivada e organizada no concedente, sujeita à fiscalização do Controle Externo, que a seu critério poderá solicitar a sua remessa.

§ 2º A não remessa da prestação de contas ao Tribunal não isenta da regular instrução e dos elementos básicos contidos no art. 3º, bem como da análise e parecer do controle interno e homologação da autoridade administrativa competente.

§ 3º O prazo fixado no caput deste artigo será modificado nas hipóteses do art. 142, §§ 1º e 2º, do Ato nº 63/2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para efeito de acompanhamento do TCE-PA, o Concedente deverá realizar o devido registro do Convênio no SIAFEM/PA e de todas as suas etapas, bem como de quaisquer ações relacionadas ao mesmo.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Resolução às prestações de contas de convênios com término de vigência a partir de 25/04/2014.

§ 1º As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação desta Resolução deverão ser encaminhadas pelos Concedentes ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.

§ 2º As prestações de contas referidas no caput que foram encaminhadas pelo Conveniente ao Tribunal e cuja instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos Concedentes para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias